



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para o projeto abaixo relacionado, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

2) PL 332/2013 – Ver. Aurélio Nomura, Ver. Claudinho de Souza, Ver. Coronel Telhada, Ver. Eduardo Tuma, Ver. Gilson Barreto e Ver. Patrícia Bezerra

PARECER Nº 1384/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 20/08/2013, PÁGINA 101, COLUNA 4.

PARECER Nº 1924/2013 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 27/09/2013, PÁGINA 116, COLUNA 3.

PARECER Nº 1637/2014 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 11/12/14 , PÁGINA 123, COLUNA 3.

PARECER Nº 2367/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 332/2013

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Coronel Telhada, Aurélio Nomura, Claudinho de Souza, Eduardo Tuma, Gilson Barreto, Patrícia Bezerra, visa alterar o art. 20 e § 3º da Lei Municipal nº 7.329 de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, com redação dada pela Lei 7.953/1973.

Conforme justificativa do Autor, "o presente projeto pretende corrigir injustiça constante na legislação relacionada a transferência de alvará de táxi. A Lei 13.115/2001 e o Decreto 40.774/2001 autorizam que a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi seja praticado por dois motoristas profissionais autônomos. É sabido que o segundo motorista credenciado é uma realidade nas autorizações de táxi, entretanto, a lei que estabelece execução de transporte individual não permite que o mesmo seja beneficiado com a transferência do alvará".

A egrégia Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia apresentou substitutivo "estabelecendo que o direito da viúva e dos herdeiros à transferência do alvará precede o direito do segundo motorista ao mesmo", mantendo-se "respeitada a vontade do legislador proponente, ao mesmo tempo em que seriam evitados conflitos jurídicos desnecessários, que implicariam grande desperdício de tempo e recursos, tanto das partes quanto do Judiciário".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo apresentado pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, é o parecer. Contudo, a fim de corrigir grafia da palavra "Táxis" no art. 2º, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº... AO PROJETO DE LEI Nº 332/2013

Acresce alínea "d" ao art. 20 e altera redação do § 3º desse mesmo artigo da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com redação dada pela Lei nº 7.953, de 16 de novembro de 1973, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Insira-se a alínea "d" ao art. 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com redação dada pela Lei nº 7.953, de 16 de novembro de 1973, com a seguinte redação:

"Art. 20

d) caso não haja viúva ou nenhum herdeiro, ao segundo motorista, desde que credenciado há mais de três anos perante o mesmo titular e possuidor de licença específica expedida pela Secretaria Municipal dos Transportes." (NR)

Art. 2º O parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com redação dada pela Lei nº 7.953, de 16 de novembro de 1973, passa vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d", o alvará somente poderá ser transferido para o motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal dos Condutores de Táxis." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/12/2015.

José Police Neto – PSD – Presidente - Contrário

Abou Anni – PV

Jair Tatto – PT

Ota - PROS

Paulo Fiorilo – PT

Ricardo Nunes - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/01/2016, p. 62

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.